



MINISTÉRIO DA CIDADANIA  
SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Coordenação-Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social

OFÍCIO Nº 310/2022/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB/MC

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Às Organizações da Sociedade Civil

**Assunto: Adequações CEBAS, Lei Complementar nº 187/2021.**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 71000.067739/2022-63.

Senhores(as) Presidentes(as)/Diretores(as),

1. Tendo em vista a, ainda recente, publicação da Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2021, e a atribuição a este Ministério da Cidadania, no que tange à certificação das entidades atuantes na área da assistência social, conforme o art. 35, inc. III, alínea a, desta Lei:

Art. 35. Os requerimentos de certificação serão apreciados

III – pela autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social, para:

a) as entidades atuantes na área da assistência social;

2. O Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS, vem por meio deste reforçar a importância de as entidades permanecerem diligentes quanto ao disposto na lei em comento.

3. As Organizações da Sociedade Civil (OSCs) que protocolaram, ou irão fazê-lo, requerimento de certificação/renovação do Certificado de Entidades Beneficentes em Assistência Social após a publicação da lei que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, devem atentar-se, dentre os diversos requisitos/documentos gizados na lei, principalmente ao que se segue:

**a) Da Certidão Negativa de Débitos**

Art. 3º Farão jus à imunidade de que trata o [§ 7º do art. 195 da Constituição Federal](#) as entidades beneficentes que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, certificadas nos termos desta Lei Complementar, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

**III - apresentem certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como comprovação de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);**

As entidades devem estar atentas à juntada da referida certidão aos documentos necessários ao requerimento da certificação/renovação, uma vez que é nova documentação necessária ao processo.

**b) Da cláusula de dissolução**

O texto da Lei Complementar nº 187/2021, traz inovadora previsão de

destinação patrimonial, qual seja:

Art. 3º Farão jus à imunidade de que trata o [§ 7º do art. 195 da Constituição Federal](#) as entidades beneficentes que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, certificadas nos termos desta Lei Complementar, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

[...]

VIII - prevejam, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a **entidades beneficentes certificadas ou a entidades públicas**.

Ante o exposto, verifica-se que é necessário, às OSC's que almejam a certificação ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente em Assistência Social, a adequação de cláusula que preveja a destinação do patrimônio, em caso de extinção ou dissolução. Frisa-se que todos os requerimentos protocolados a partir da publicação da LC 187/2021, devem atender ao que esta determina.

### **c) Da oferta de Habilitação e de Reabilitação**

As OSC's que ofertem serviços, programas ou projetos socioassistenciais **com o objetivo de habilitação e de reabilitação** da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ações educacionais e/ou de saúde, devem atentar-se à comprovação de requisitos que não existiam:

Art. 35. Os requerimentos de certificação serão apreciados:

§ 4º As entidades de que trata o inciso II do caput do art. 29 desta Lei Complementar serão certificadas exclusivamente pela autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social, ainda que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais ou de saúde, dispensadas as manifestações das autoridades executivas responsáveis pelas áreas da educação e da saúde, cabendo àquela verificar, além dos requisitos constantes do art. 31 desta Lei Complementar, o atendimento ao disposto:

**I – no § 1º do art. 7º desta Lei Complementar, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações de saúde;**

**II – no § 1º do art. 18 desta Lei Complementar, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais.**

A fim de tornar mais fácil a compreensão do que a lei em tela determina, seguem os requisitos:

Art. 7º Para fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, alternativamente:

**§ 1º A entidade de saúde também deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) atualizado, informando as alterações referentes aos seus registros, na forma e no prazo determinados em regulamento.**

Art. 18. Para fazer jus à imunidade, a entidade com atuação na área da educação cujas atividades sejam de oferta de educação básica, de educação superior ou de ambas, deve atender ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável.

§ 1º As instituições de ensino deverão:

**I - obter autorização de funcionamento expedida pela autoridade executiva competente;**

**II - informar anualmente os dados referentes à instituição ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep); e**

**III - atender a padrões mínimos de qualidade aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pela autoridade executiva federal competente.**

Sendo assim, as entidades de assistência social que ofertem habilitação e reabilitação serão certificadas por este Ministério da Cidadania, independentemente de realizarem atividades em articulação com saúde e educação. Contudo, deverão comprovar, conforme o caso específico, os requisitos acima grifados, relativos à Saúde e Educação. Ressalta-se que os referidos requisitos constituem inovação trazida pela LC 187/2021.

4. O cumprimento dos requisitos citados nos itens de A a C não liberam a OSC da observação de qualquer outro requisito a ela aplicado pela nova lei do CEBAS - LC 187/2021.

5. Portanto, a este ofício designa-se a função de orientar as entidades quanto a algumas inovações trazidas pelo tratado regulamento, as quais necessitam de tempo para adequação ou da solicitação a outros órgãos para que tenham a posse das informações que serão disponibilizadas a este Ministério para análise, por ocasião do protocolo de requerimento.

6. Diante do número de entidades que protocolaram requerimentos após a publicação da LC 187/2021, faz-se necessário que estas providenciem, dentre outras exigências da lei, o atendimento do que fora explicitado neste ofício, tão logo seus processos sejam analisados, serão diligenciados para apresentação da documentação que não tenha sido apresentada ou necessite de adequação.

7. Informamos que o descrito nos itens A a C, somente deve ser atendido pela entidade que protocolou processo a partir de 17 de dezembro de 2021, data da publicação da norma em comento, qual seja, Lei Complementar nº 187.

8. Solicitamos que ao receber este ofício, o responsável pela OSC acesse a [PORTARIA Nº 49, DE 9 DE MAIO DE 2022](#), a fim de verificar a data de validade de sua certificação, pois, em atenção ao art. 40, §1º da LC 187/2021, este ministério publicou prorrogação dos certificados que cumpram os requisitos determinados por este dispositivo.

9. TODAS as entidades devem atentar-se ao orientado no item 8, sob pena de terem seus pedidos não conhecidos por este Ministério, principalmente as que tenha solicitado renovação de sua certificação após a vigência da Lei Complementar nº 187/2021, tendo em vista o previsto na LC 187/2021:

Art. 37. Na hipótese de renovação de certificação, o efeito da decisão de deferimento será contado do término da validade da certificação anterior, com validade de 3 (três) ou 5 (cinco) anos, na forma de regulamento.

**§ 3º Os requerimentos de renovação protocolados antes de 360 (trezentos e sessenta) dias da data final de validade da certificação não serão conhecidos.**

10. Por fim, informamos que por ocasião da publicação de ato regulamentar que irá regulamentar a aplicação da LC 187/2021, poderão ser exigidos novos documentos para análise relativa ao Certificado de Entidades Beneficentes em Assistência Social.

Atenciosamente,

**\*Assinado Eletronicamente\***

**Sergio Ricardo Ischiara**

Diretor do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Ricardo Ischiara, Diretor(a) do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS**, em 10/08/2022, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **12796302** e o código CRC **2499F363**.